



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 46/2022

I – Exposição da Matéria

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Wal da Farmácia, que tem por finalidade abordar o tema abuso sexual infantil nas escolas da rede pública, como forma de ajudar a identificarem os abusos e encorajá-los a denunciar, incluindo na grade curricular das escolas da rede municipal de ensino, por meio de material

A propositura Legislativa foi encaminhada a esta comissão, para que, seja apresentado o devido Parecer quanto aos aspectos constitucionais legais, relativos ao projeto apresentado.

II- Análise

O projeto em questão, em que pese a sua pertinência e necessidade, principalmente por abordar um tema de extrema importância cuja finalidade é proteger a criança, que está vulnerável a todo tipo de abuso, esbarra na sua iniciativa, uma vez que projetos dessa natureza são de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é o entendimento da Suprema Corte:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas a exclusiva



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

competencia administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primaria da Lei, transgride o princípio da divisão funcional do Poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação Politico-Juridica, exorbitar dos limites o exercícios de suas prerrogativas constitucionais”. (STF – Tribunal Pleno. ADI – MC nº 2.364/AL. DL de 14/12/2021, p.23, Rel. Min. Celso de Mello)

Portanto, o Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar que impõe obrigações e atribuições a órgãos do Executivo, caracteriza interferência indevida do Poder Legislativo quanto ao Poder Executivo.

Cabe ao chefe do Poder Executivo e iniciativa de Lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos e entidades da Administração Publica Municipal, de acordo com disposto no artigo 26, §1º, II, “c” da Lei Organica e Monte Mor.

Assim sendo, não compete ao Poder Legislativo Municipal criar programas de ação social a fim que a Prefeitura possa implementá-los, ficando clara a afronta ao Principio da Separação dos Poderes.

III- Voto do Relator



Câmara Municipal de Monte Mor
"Palácio 24 de Março"

Pelo exposto, conclui se que há afronta aos princípios constitucionais, legais e a boa técnica legislativa, pelo que a comissão é **DESFAVORÁVEL**, a regular tramitação do Projeto de Lei nº46/2022.

Monte Mor, 05 de maio de 2022.

VALDIRENE
JOANDSIN DA
SILVA:285426
61885

Assinado de forma
digital por VALDIRENE
JOANDSIN DA
SILVA:28542661885
Dados: 2022.05.11
14:39:52 -03'00'

WAL DA FARMACIA

Presidente da comissão de Justiça e Redação

FABIO GIGLI
RABECHINI:3
0692071890

Assinado de forma digital
por FABIO GIGLI
RABECHINI:30692071890
Dados: 2022.05.11
11:17:38 -03'00'

PAVÃO DA ACADEMIA

Vice Presidente da comissão de Justiça e Redação

CAMILLA HELLEN
DE SOUZA
SOARES:32284393
802

Assinado de forma digital
por CAMILLA HELLEN DE
SOUZA
SOARES:32284393802
Dados: 2022.05.05 14:32:46
-03'00'

CAMILA HELLEN

Secretaria da comissão de Justiça e Redação

Relatora